2.2.2. Nº 4, alínea b) do artigo 2º

O Comité considera que se prevêem demasiadas excepções à definição de «despejo».

2.2.3. Artigo 27º

O Comité faz notar que as derrogações para salvaguarda de determinadas liberdades não devem pôr em causa o espírito da Convenção.

2.2.4. Anexos

O Comité verifica com agrado que os actuais Anexos são significativamente mais claros e abrangentes do que os da Convenção de 1974. O Comité espera que a Comissão de Helsínquia complete e adapte, de forma sistemática, os aspectos técnicos dos Anexos.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1993.

A Presidente
do Comité Económico e Social
Susanne TIEMANN

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 91/689/CEE relativa aos resíduos perigosos [1]

(94/C 34/03)

Em 28 de Setembro de 1993, o Conselho, em conformidade com o disposto no artigo 130º S do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, encarregada de preparar os correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 9 de Novembro de 1993, sendo Relator Enzo Beltrami.

Na 310ª Reunião Plenária, sessão de 24 de Novembro de 1993, o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

1. O Comité toma nota de que o objectivo da proposta em apreço é rever a definição de «resíduos perigosos» e alterar a data de aplicação da Directiva 91/689/CEE e de revogação da Directiva 78/319/CEE, de molde a evitar um vazio jurídico num sector-chave para a protecção do homem e do ambiente.

2. O Comité aceita a proposta da Comissão com base nos fundamentos por ela apresentados.

2.1. Com efeito, considera de difícil realização a elaboração de uma lista definitiva, completa e vinculativa de «resíduos perigosos», como previa a Directiva 91/689/CEE, porquanto a característica de perigosidade depende, entre outras coisas, da concentração dos componentes perigosos e ou de condições específicas.

3. Está, pois, de acordo com a alteração da definição de «resíduos perigosos» com referência directa à sua categoria (anexo I), aos componentes que os tornam perigosos (Anexo II), bem como às características de perigo (Anexo III). Era este, aliás, o sentido da primeira proposta da Comissão (88/C 295/05) que o Comité Económico e Social aprovara em parecer atinente [2].

4. Cria-se assim um quadro de referência mais amplo e mais eficaz para a protecção do homem e do ambiente e contribui-se para uma melhor harmonização do dis-

[1] JO nº C 271 de 7. 10. 1993, p. 16.

[2] JO nº C 56 de 6. 3. 1989.

positivo dos Estados-membros para a gestão dos « resíduos perigosos ».

5. O Comité toma nota de que, com base na nova definição, será estabelecida uma lista comunitária de resíduos perigosos, vinculativa mas aberta, que permitirá a inserção de novos elementos com base na análise das notificações que os Estados-membros vierem a apresentar.

5.1. A este propósito, solicita que, numa revisão do nº 4 do artigo 1º, seja mais claramente evidenciado o nexo entre a definiçao-quadro e a lista dos resíduos perigosos.

6. O Comité toma também nota de que as alterações propostas impoem o adiamento por um ano (de 12 de Dezembro de 1993 para 31 de Dezembro de 1994) da data de aplicação da Directiva 91/689/CEE e de revogação da Directiva 78/319/CEE.

6.1. Solicita, no entanto, que, no interesse da aplicação eficaz e oportuna da directiva, a nova lista de resíduos perigosos fique pronta no primeiro semestre de 1994.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1993.

A Presidente

do Comité Económico e Social

Susanne TIEMANN

Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão 89/286/CEE do Conselho relativa à realização a nível comunitário da fase principal do Programa Estratégico para a Inovação e Transferência de Tecnologia (1989-1993) (Programa *Sprint*) [1]

(94/C 34/04)

Em 20 de Julho de 1993, o Conselho decidiu, em conformidade com o artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, incumbida de preparar os correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 3 de Novembro de 1993. Foi Relator H. Nierhaus.

Na 310ª Reunião Plenária (sessão de 24 de Novembro de 1993), o Comité Económico e Social adoptou o seguinte parecer.

1. Observações na generalidade

1.1. Em 1989, a Comissão apresentou um programa estratégico para a inovação e transferência de tecnologia (Programa *Sprint*), destinado a promover a inovação e a transferência de tecnologia entre as empresas e os intermediários de tecnologia na Comunidade.

1.2. Um dos principais objectivos do Programa *Sprint* era melhorar a capacidade de absorção e de utilização das tecnologias pelas PME, devendo as medidas de âmbito comunitário apoiar os esforços desenvolvidos neste domínio a nível nacional e regional.

1.3. Em 23 de Novembro de 1988, o CES emitiu parecer favorável sobre a fase principal do Programa *Sprint*, prevista para o período 1989-1993, tendo o Conselho adoptado, em 17 de Abril de 1989, a Decisão relativa à realização do Programa *Sprint*.

1.4. Em 5 de Julho de 1993, a Comissão apresentou uma proposta de alteração da supracitada Decisão do Conselho com vista à prorrogação da fase principal do Programa *Sprint* por um ano.

[1] JO nº C 200 de 24. 7. 1993, p. 7.